

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENAC RIO GRANDE DO NORTE****Pregão Presencial nº 026/2020****Processo nº 310/2020**

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de fornecimento de cartões, na forma eletrônica e impressa, administração e gerenciamento de benefício de auxílio alimentação, dotados de tecnologia apropriada, para fornecimento sob demanda, seguida de recargas mensais nos cartões, para atender as necessidades do Programa de Alimentação ao Trabalhador no âmbito do Departamento Regional do Senac Rio Grande do Norte

**RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO Nº 01 A 10**

Informamos que a Comissão de Licitação recebeu pedido(s) de esclarecimento(s) sobre o instrumento convocatório. Segue teor do(s) questionamento(s) e sua(s) respectiva(s) resposta(s):

**ESCLARECIMENTO 01:**

“O SENAC RN tem ou já teve fornecedor para o objeto ora licitado? Em caso, afirmativo, qual é a empresa e a taxa de administração praticada?”

**RESPOSTA:**

O objeto licitado é prestado atualmente pela empresa **POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A**, com taxa de administração de -2,81%.

**ESCLARECIMENTO 02:**

“Será aceita taxa de administração igual a zero? Será aceita taxa de administração inferior a zero (negativa/desconto)?

**RESPOSTA:**

Sim. Será aceita taxa de administração igual ou inferior a zero, com base na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a saber:

**Acórdão 2619/2018-Plenário**

20. As implicações da Portaria 1.287/2017 para a administração pública, em particular, foram bem situadas pelo ilustre Procurador Rodrigo Medeiros de Lima:

“a vedação à prática de taxas negativas causará prejuízo concreto, substancial e iminente às entidades públicas ou paraestatais, caracterizado pela eliminação da espécie de remuneração que as referidas taxas representam para os empregadores participantes do PAT, por estarem sendo impedidas de monetizar um ativo de que dispõem, qual seja o volume de benefícios alimentícios pago a seus empregados.”

21. O problema se agrava quando se considera a hipótese de incidência da norma sobre contratos em execução, consoante sinalizado pela Nota Técnica 45/2018 da Divisão do Programa de Alimentação do Trabalhador do Ministério (peça 1, p. 42-46) , em patente violência ao ato jurídico perfeito e dando azo, em princípio, ao enriquecimento sem causa das administradoras, isso em detrimento dos empregadores contratantes, entre eles empresas públicas, autarquias corporativas e entidades paraestatais.

#### **ESCLARECIMENTO 03:**

“O objeto da licitação fala em auxílio alimentação e o item abaixo mencionar Vale Alimentação:

3.1 Os serviços serão prestados especificamente para o fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão, eletrônico e impresso, personalizados, contendo o nome do beneficiário, matrícula, prazo de validade e o nome da empresa Contratante, no mínimo.

Porém ao longo do Edital é mencionada a obrigação de apresentar rede de restaurantes (característica do Vale Refeição).

Sendo assim, questionamos:

Devemos considerar que o objeto da licitação destina-se ao fornecimento de Vale Alimentação e Vale Refeição?”

#### **RESPOSTA:**

Deve-se considerar que o objeto da licitação destina-se ao fornecimento apenas de Vale Alimentação. Todavia, entendemos que é facultado à estabelecimentos comerciais correlatos à venda de produtos alimentícios, a aceitação dos créditos do Programa de Alimentação do Trabalhador.

#### **ESCLARECIMENTO 04:**

“Constou em Edital:

5.9 A Contratada deverá dispor de sistema em meio eletrônico para a realização das seguintes funcionalidades mínimas:

- Consulta de saldo e extratos;

De acordo com a resolução 4.282 do Banco Central, os extratos somente são disponibilizados à contratante, caso o usuário do cartão dê aceite para tal. Essa sistemática atende o Edital??”

#### **RESPOSTA:**

Não atende, tendo em vista que os extratos deverão ser disponibilizados à contratante, assim como aos seus colaboradores/usuários, possibilitando que acompanhem seu histórico de consumo e disponibilidade de créditos por meio de aplicativo ou via web.

#### **ESCLARECIMENTO 05:**

“Constou em Edital:

*5.11 A Contratada deverá disponibilizar mensalmente relatórios gerenciais com as seguintes informações mínimas:*

- *Nome do servidor do Contratante, número do cartão, data e valor do crédito concedido;*

Por medidas de segurança, o número do cartão é apresentado de forma mascarada. Essa sistemática atende o Edital?

#### **RESPOSTA:**

Sim, atende. A numeração do cartão pode ser parcialmente ocultada.

#### **ESCLARECIMENTO 06:**

“Seria implantação deste benefício?”

#### **RESPOSTA:**

Não. A instituição já oferta esse benefício aos colaboradores.

#### **ESCLARECIMENTO 07:**

“Quanto ao item solicitando na proposta da empresa a relação de estabelecimentos credenciados nos municípios elencados, gostaria de saber se a exigência da rede credenciada será retificada?”.

#### **RESPOSTA:**

Sim. Retificaremos a exigência, por entender, à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que a comprovação da rede credenciada mínima exigida, poderá ser feita na fase de contratação da empresa vencedora do certame, em prazo definido pela instituição.

#### **ESCLARECIMENTO 08:**

“No item 4.3.3, (PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO) relaciona as empresas que não poderão participar da licitação, como as impedidas de contratar com a Administração Pública nos termos do art. 7º da Lei 10.520/02. No entanto, tal sanção administrativa tem abrangência restrita à esfera do agente sancionador, ou seja, abrange apenas o ente federativo que sancionou (União, Estado, Distrito Federal ou Município), conforme entendimento do TCU.

**Assim, estamos corretos ao considerar que estarão impedidas de participar da licitação empresas que estiverem impedidas de licitar, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/02, com o estado do Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista que o órgão licitante é estatal?**

**RESPOSTA:**

Conforme item 4.1, a presente licitação será regida pela Resolução Senac nº 958, de 18 de setembro de 2012, portanto, não se submete à Lei 10.520/02. Sendo assim, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento comprobatório, não poderão participar do certame, empresas que estejam suspensas temporariamente de participação em licitação ou impedidas de contratar com a Administração Pública, em qualquer esfera.

**ESCLARECIMENTO 09:**

- No item 1.1 (OBJETO) diz "contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de fornecimento de cartões, na forma eletrônica e impressa, administração e gerenciamento de benefício alimentação..." E, no item abaixo 1.2 diz "O fornecimento será em créditos mensais, na forma de cartão eletrônico, para aquisição de refeições..." **Então, deve considerar o objeto desta licitação para vale alimentação e não vale refeição?**

**RESPOSTA:**

Sim. O objeto deste certame é exclusivo para modalidade de vale alimentação.

**ESCLARECIMENTO 10:**

"O justo e costumeiramente praticado pelos demais órgãos e entidades da Administração em todos os seus níveis é sempre exigir da licitante que vier a se consagrar como vencedora a apresentação da rede em prazo razoável, após a conclusão do processo administrativo licitatório, ou seja uma concessão de prazo após a assinatura do contrato.

[...]

"Necessário estabelecer um prazo que se mostre razoável à sua consecução, a ponto de permitir a participação daquelas licitantes que AINDA não possuam a rede credenciada exigida antes da finalização do procedimento licitatório"

Desta forma, o Edital deve ser alterado no respectivo item, [...] concedendo prazo hábil de no mínimo 30 (trinta) dias úteis para apresentação integral da rede de estabelecimentos credenciados, após a assinatura do contrato.

**RESPOSTA:**

Com o intuito de ampliar a competitividade, consideraremos o exposto, retificando a exigência de comprovação da rede credenciada na fase de apresentação das propostas, passando a vigorar a exigência da comprovação apenas na fase de contratação. Quanto ao prazo, a instituição, no uso de sua discricionariedade, estabelece, por considerar razoável, o prazo de 10 (dez) dias úteis, à contar da data de emissão do contrato, para comprovação da rede credenciada mínima, conforme exigido no Edital e seus anexos.

Cumpre registrar, que o prazo de comprovação do pleno atendimento, no que concerne à rede credenciada, não poderia ser maior, dado que o contrato vigente se encerra em 14/12/2020.

Por fim, a Comissão Permanente de Licitação considera que as alterações no Edital, no campo das exigências, não dão razão para modificar o cronograma do certame. De modo que, fica mantida a data da abertura desta licitação, em 05/11/2020, às 09h.

Encaminhamos a todos os que solicitaram o Edital e disponibilizamos no site, a fim de que sejam esclarecidas possíveis dúvidas de outros interessados.

Natal, RN, 29 de outubro de 2020.

*Thaísa Albuquerque*

Thaísa Cabral Albuquerque  
**Analista de Área – Licitação**  
**Senac Rio Grande do Norte**